



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 7/2026

Processo Número: **17676/2026** | Data do Protocolo: 14/05/2026 16:17:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370034003200300030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Estabelece critérios para os índices de participação dos Municípios paulistas na parcela da receita do ICMS pertencente aos Municípios, revoga disposições regulamentares incompatíveis, institui regras de transição, mecanismos de compensação e dá providências correlatas.*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Estabelece critérios para os índices de participação dos Municípios paulistas na parcela da receita do ICMS pertencente aos Municípios, revoga disposições regulamentares incompatíveis, institui regras de transição, mecanismos de compensação e dá providências correlatas.*

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Nenhum Município poderá sofrer redução superior a 20% (vinte por cento) ao ano no valor nominal recebido a título de cota-parte do ICMS, considerados os repasses do exercício anterior, ressalvadas hipóteses de queda geral da arrecadação estadual.

Art. 2º A implementação dos critérios previstos nesta Lei Complementar ocorrerá de forma gradual, no prazo de 4 (quatro) anos, observando-se o seguinte escalonamento:

- I – do 1º ano da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da nova metodologia;
- II – do 2º ano, aplicação de 50% (cinquenta por cento);
- III – do 3º ano, aplicação de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV – do 4º ano, aplicação integral da metodologia prevista nesta Lei Complementar.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá instituir Comissão de Acompanhamento dos Índices Municipais do ICMS, com o objetivo de garantir a transparência e o diálogo técnico na apuração dos repasses, podendo contar com a participação de representantes:

- I – do Poder Executivo Estadual;
- II – da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- III – dos Municípios, por meio de entidades representativas;





IV – do Tribunal de Contas do Estado;

V – da sociedade civil com atuação em gestão pública.

Art. 4º Observadas as competências regimentais, a referida Comissão terá como diretrizes:

I – o acompanhamento dos impactos fiscais decorrentes da aplicação desta Lei Complementar;

II – a proposição de aperfeiçoamentos técnicos nos critérios de distribuição;

III – o estímulo à publicação de relatórios anuais de ganhos e perdas por Município;

IV – a sugestão de medidas voltadas ao equilíbrio regional e à justiça fiscal.

VI – propor aperfeiçoamentos metodológicos e medidas voltadas ao equilíbrio fiscal regional.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará anualmente, em portal de transparência de fácil acesso:

I – memória de cálculo completa dos índices;

II – índices apurados por Município;

III – impacto comparativo em relação ao exercício anterior;

IV – critérios utilizados em cada indicador.

Art. 6º Fica instituído mecanismo de compensação financeira temporária aos Municípios que registraram redução nominal ou real nos repasses da cota-parte do ICMS em decorrência da alteração dos critérios de distribuição previstos nesta Lei Complementar.

§1º A compensação será destinada prioritariamente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes cuja receita oriunda da cota-parte do ICMS representa parcela superior a 25% de sua Receita Corrente Líquida.

§2º O valor compensatório corresponderá à diferença entre a média dos repasses recebidos nos 3 (três) exercícios anteriores e o valor apurado no exercício corrente, observados os limites orçamentários e financeiros do Estado.

§3º A compensação terá caráter transitório e poderá ser concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, em consonância com o período de implementação gradual previsto no art. 2º desta Lei Complementar.





§4º Os recursos para custeio da compensação poderão ser provenientes de fundo estadual específico, excesso de arrecadação ou parcela adicional vinculada ao crescimento real da receita do ICMS.

§5º O Poder Executivo priorizará assistência técnica aos Municípios afetados, voltada à ampliação da arrecadação própria, atração de investimentos e adequação aos novos critérios de partilha.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I – a Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024;

II – o Artigo 8º do Decreto nº 66.048, de 24 de setembro de 2021, no que tange à produção imediata de efeitos financeiros para o cálculo do índice de participação dos Municípios.

Parágrafo único – Permanecem válidos os critérios técnicos de apuração de dados estabelecidos no referido Decreto, ficando sua eficácia financeira estritamente sujeita ao cronograma de transição gradual e às travas de proteção estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a previsibilidade orçamentária e a estabilidade financeira dos 645 municípios do Estado de São Paulo. A necessidade desta proposição decorre das recentes e profundas alterações na metodologia de distribuição da cota-parte municipal do ICMS, impulsionadas pela Emenda Constitucional Federal nº 108/2020 e regulamentadas, no âmbito estadual, por normas como o Decreto nº 66.048/2021 e o Projeto de Lei nº 948/2023.

Embora o aprimoramento dos indicadores especialmente os voltados ao desempenho ambiental (ICMS Ambiental) e educacional seja um avanço louvável para as políticas públicas do Estado, a velocidade de sua implementação tem gerado desequilíbrios fiscais relevantes. Municípios que possuem estruturas econômicas dependentes da arrecadação histórica do ICMS viram-se, subitamente, diante de reduções drásticas em seus repasses, comprometendo a continuidade de serviços essenciais à população.

A proposta aqui apresentada não visa reverter os novos critérios de mérito, mas sim instituir uma Rede de Segurança Fiscal. Ao estabelecer uma trava de perda nominal de 20% ao ano, o projeto impede que quedas abruptas desestruturam o planejamento municipal. Da mesma forma, o cronograma de transição de 4 anos permite que as gestões locais adequem suas economias e busquem novos investimentos para se enquadrarem nos indicadores atuais sem sofrer um "choque orçamentário".

Do ponto de vista jurídico, esta iniciativa fundamenta-se na competência





concorrente da Assembleia Legislativa para legislar sobre Direito Financeiro (Art. 24, I, CF) e sobre a repartição de receitas tributárias. Ao focar estritamente na regra de transição e no cálculo do índice de participação, esta norma evita o vício de iniciativa, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo enquanto exerce seu dever de zelar pelo equilíbrio federativo entre o Estado e seus Municípios.

Pela relevância da matéria e pela urgência em socorrer as finanças das municipalidades paulistas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida de justiça fiscal.

**Paulo Fiorilo - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003100350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **14/05/2026 16:01**

Checksum: **43357DD9D92F137487D9D0B39493D3909D722FBE906CFC347DD25EF8C6A850BC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390033003100350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.